



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº. 694, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi no Município de Luisburgo.

O Povo do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovam a seguinte Proposição de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o transporte público de passageiros por táxi no Município de Luisburgo.

§1º - O transporte individual de passageiros por táxi trata-se de atividade econômica de relevante interesse público, a ser prestado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos.

§2º - Compete à Secretaria Municipal de Administração, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço público de transporte por táxi no Município de Luisburgo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para a interpretação desta Lei, define-se:

I – Autorização de Tráfego – AT –: documento emitido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza o veículo a operar o serviço público de transporte por táxi do Município de Luisburgo;

II – Caducidade: Declaração de extinção da permissão por inexecução total ou parcial dos serviços caracterizada conforme qualquer das hipóteses do §4º do art. 38 da Lei Ordinária Nacional nº 8.987/1995;

III – Cassação da Permissão: devolução compulsória da permissão por infração legal ou regulamentar,

IV – Cassação do Registro de Condutor: Devolução compulsória do Registro de Condutor – RC – por infração legal ou regulamentar,

V – Condutor: Permissionário inscrito no cadastro de condutores de táxi do Poder Executivo Municipal;

VI – Custo de Gerenciamento Operacional – CGO –: remuneração devida ao Município pela administração do serviço prestado no gerenciamento do transporte por táxi no município de Luisburgo;

VII – Eletrovisor: Equipamento externo com letreiro “TÁXI”, afixado no teto do veículo;

VIII – Inclusão de Veículo: entrada de veículo para o sistema de táxi em



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

decorrência de aumento ou renovação de frota

IX – Licença: autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal;

X – Operador: Permissionário de táxi;

XI – Permissão: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Poder Executivo Municipal autoriza a terceiros a execução do serviço público de transporte por táxi nas condições estabelecidas nesta Lei e/ou em normas complementares;

XII – Permissionário: pessoa física detentora de permissão e condutor, inscrita no cadastro do Poder Executivo Municipal;

XIII – Permuta: troca de veículos cadastrados no sistema de táxi do Poder Executivo Municipal, realizada entre permissionários,

XIV – Ponto de Táxi: local regulamentado para estacionar o veículo táxi e aguardar passageiro;

XV – Renúncia à Permissão: devolução voluntária da permissão;

XVI – Reserva de Permissão: interrupção temporária da prestação do serviço;

XVII – Serviço: serviço público de transporte por táxi do Município de Luisburgo;

XVIII – Sistema: sistema de transporte por táxi do Município de Luisburgo;

XIX – Substituição: troca de veículo na mesma permissão;

XX – Suspensão do Condutor: proibição de trabalho por determinado período de tempo;

XXI – Usuário: cidadão(ã) que utiliza o serviço público de táxi;

XXII – Veículo: automóvel inscrito no cadastro de veículos/táxi do Município;

XXIII – Vistoria: inspeção veicular realizada pelo Poder Executivo Municipal para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação federal estadual e municipal, nesta Lei e em normas complementares.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 3º - O sistema de transporte por táxi do Município de Luisburgo é gerenciado pela Secretaria Municipal de Administração, podendo ser operado por terceiro conforme legislação em vigor.

Art. 4º - O número de permissões para o serviço público de transporte por táxi do Município de Luisburgo será de 1 (um) a cada 300 (trezentos) por habitantes.

Parágrafo único – A alteração do número de permissões para o serviço público de transporte por táxi do Município de Luisburgo somente será autorizada por ato do(a) Prefeito(a) Municipal, após estudos efetuados pela Administração Pública que venham a comprovar sua viabilidade técnica e econômica.

Art. 5º - A permissão precederá de Processo Administrativo – PA –, cuja forma, condições, requisitos, prazos, e etc. serão previstas em Decreto.

Art. 6º - Cada permissionário deterá uma única permissão.

§1º - Para cada permissão autorizada será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§2º - Os critérios para seleção dos permissionários serão previstos em Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

Art. 7º- As permissões para prestação do serviço público de transporte por táxi terão prazo de validade de 20 (vinte) anos, sendo vedado ao permissionário transferir a terceiros sua permissão, bem como a realização de subpermissão, extinguindo-se nos casos previstos nesta lei e nos relacionados abaixo:

- I – decurso do prazo de validade;
- II – renúncia;
- III – rescisão;
- IV – revogação;
- V – anulação;
- VI – encampação;
- VII – caducidade;
- VIII – cassação do Registro do Condutor Permissionário;
- IX – insolvência civil do Permissionário;

§1º - Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço não será transferido a seus sucessores legítimos.

Art. 8º - Os permissionários não poderão deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização de serviço público, outorgada pelo Poder Executivo Municipal de Luisburgo ou de outro ente federado.

Art. 9º - O permissionário que desejar renunciar à permissão junto ao Poder Executivo Municipal deverá formalizar sua intenção através de requerimento próprio.

Parágrafo único. A renúncia somente será consolidada pelo Poder Executivo Municipal após efetuação de baixa de cadastros e conforme exigências desta Lei.

Art. 10 - É vedado aos permissionários manter vínculo empregatício na administração direta ou indireta do Município de Luisburgo

CAPÍTULO IV DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES

Art. 11 – Os permissionários serão cadastrados no Poder Executivo Municipal para operação no sistema de acordo com o previsto em Decreto.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS Seção Do cadastro

Art. 12 - Para operação no serviço, os veículos deverão estar devidamente cadastrados no Poder Executivo Municipal, conforme previsto em Decreto.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO Seção I Do serviço de táxi



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

Art. 13 – O serviço público de transporte por táxi gerenciado pelo Poder Executivo Municipal é restrito ao âmbito do Município de Luisburgo.

Art. 14 – É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço.

Parágrafo único – É vedada ao permissionário a atuação em outras permissões ou autorizações de serviços públicos, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 15 – O veículo táxi deve prestar o serviço por um número mínimo de dias no mês igual ao número de dias úteis, incluindo os sábados, mais um dia.

Parágrafo único – O veículo deverá estar empenhado no serviço pelo mínimo de 08 (oito) horas diárias.

Art. 16 - Os permissionários poderão requerer, por até 90 (noventa) dias, a reserva da permissão nas seguintes situações:

I – furto ou roubo do veículo;

II – acidente grave ou perda total do veículo;

III – substituição de veículo.

§1º - O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por documento da delegacia ou do Departamento de Trânsito – DETRAN.

§2º - O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado através de documentação específica.

§3º - O prazo deste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

§4º - A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo constitui abandono da atividade e implicará na extinção da permissão, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17 - A utilização de eventual bandeira 2 (dois) fica restrita ao período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas do dia subsequente, de segunda-feira a sexta-feira e a partir de 14 (quatorze) horas de sábado, e, aos

domingos e feriados definidos na tabela de tarifas, em tempo integral até as 6 (seis) horas do dia subsequente.

Art. 18 - É permitido ao condutor cobrar do usuário taxa adicional de retorno equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor registrado no taxímetro, das corridas que tiverem como destino a outro Município, atendendo o disposto na Tabela de Tarifas em vigor.

Art. 19 - O uso do taxímetro não é obrigatório e o mesmo será acionado no local onde o passageiro estiver embarcando e mediante o seu conhecimento.

Art. 20 - Não será permitida cobrança extra por transporte de objetos, compras, equipamentos, cadeira de rodas padrão ou equipamento utilizado por pessoa deficiente ou com mobilidade reduzida, desde que compatível com o veículo do permissionário.

Art. 21 - Cabe ao condutor providenciar troco ao usuário para corridas pagas em moeda corrente, independente do valor.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

Art. 22 - Cabe ao condutor providenciar outro veículo ao usuário quando houver interrupção involuntária da viagem, estando obrigado a descontar do valor total da corrida o valor da bandeirada.

CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 23 – Os pontos de táxi serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto, em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das categorias /modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação.

§1º - É vedado ao permissionário prestar serviço em ponto de táxi diferente do que fora licenciado.

§2º - Poderá o permissionário prestar serviço em deslocamento, desde que a chamada da prestação de serviço seja feita pelo usuário fora do seu ponto fixo cadastrado.

§3º - É obrigatória a permanência do táxi no ponto ao qual esteja cadastrado.

§4º - Os operadores se desejarem poderão instalar telefones, sendo destes a responsabilidade pela manutenção, conservação e pagamento de tarifas.

Art. 24 - Os pontos de táxi serão de uso comum, sendo vedado o seu uso exclusivo por grupo de taxistas, associações de classe ou similares.

Art. 25 - É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em caso de autorização, os mobiliários deverão ser de uso comum a todos os operadores do sistema.

Art. 26 - Os pontos podem ser remanejados sem qualquer tipo de indenização por mobiliário, equipamentos instalados ou possíveis indenizações por prejuízos em

razão de redução de faturamento, todavia, dependerão, pena de nulidade, quando o caso, precederem de autorização por meio de Decreto.

Art. 27 - É dever dos condutores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

Art. 28 - É vedada aos condutores, lavar os veículos nos pontos de táxi e imediações.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do serviço público de transporte por táxi visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal, desta Lei e de normas complementares.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

Art. 30 - A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei será exercida pelo Poder Executivo Municipal, por meio de agentes próprios ou conveniados.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES Seção I Das infrações

Art. 31 - As infrações a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos operadores, de normas estabelecidas nesta Lei e demais instruções complementares, serão previstas em Decreto.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, DEFESA E RECURSO Seção I Da Apuração da Infração

Art. 32 - O poder de polícia será exercido pelo Poder Executivo Municipal, que terá competência para apuração das infrações e aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei e no Decreto.

Art. 33 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos operadores, de normas estabelecidas nesta Lei e no Decreto.

Art. 34 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

Art. 35 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo Auto de Infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores com as penalidades e/ou medidas administrativas previstas nesta Lei.

§1º - Emitida a Notificação, esta será entregue ao infrator pessoalmente, por via postal mediante comprovante dos Correios ou publicada na imprensa oficial do

Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da lavratura do Auto de Infração regulamentar, sob pena de arquivamento do mesmo.

§2º - No caso de entrega via postal, para efeito de recebimento, será considerada a data da visita ao domicílio constante no recibo ou aviso de recebimento dos Correios.

§3º - No caso de entrega via postal, estando desatualizado o endereço do infrator ou tendo sido recusado o recebimento, será considerada válida a notificação para todos os seus efeitos, um dia após a devida publicação do Edital na imprensa oficial do Poder Executivo Municipal.

Art. 36 - O Auto de Infração conterá:

I - O nome do operador, sempre que possível;

II - A placa ou o chassi do veículo, exceto no caso de permissão sem veículo;

III - A marca ou modelo do veículo, sempre que possível;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

- IV - Local, data e hora da constatação da infração;
- V - Irregularidade constatada ou código da infração;
- VI - Identificação do agente.

Art. 37 - A Notificação de Penalidade conterá:

- I - Nome do permissionário;
- II - Nome do infrator;
- III - Dispositivo infringido e sua descrição;
- IV - Local, data e hora da constatação da infração;
- V - Identificação do agente;
- VI - Placa ou chassi do veículo, sempre que possível;
- VII - Número da permissão de táxi.

Art. 38 - O permissionário será responsável pelo pagamento das multas aplicadas.

Art. 39 - O permissionário será responsável pela identificação, quando solicitada formalmente pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II Das Penalidades

Art. 40 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão do condutor;
- IV – suspensão da permissão;
- V – cassação da permissão/registo de condutor permissionário.

Art. 41 – As penalidades serão regulamentadas por meio de Decreto.

Seção III Das Medidas Administrativas

Art. 42 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes medidas administrativas:

- I - Retenção do veículo;
- II - Apreensão da Autorização de Tráfego;
- III - Remoção do Veículo;
- IV - Apreensão do Registro de Condutor;
- V - Impedimento de tramitação de requerimento.

Art. 43 - As medidas administrativas poderão ser aplicadas concomitantemente às penalidades previstas nesta Lei.

Seção IV Dos Recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

Art. 44 - Das penalidades e das medidas administrativas aplicadas pelo Poder Executivo Municipal, caberá recurso em 1º (primeira) instância no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação válida e, em 2º (segunda) instância, no prazo de 30 (trinta) dias da decisão em 1º (primeira) instância.

§1º - Aplica-se a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil CPC.

§2º - O recurso terá efeito suspensivo.

§3º - O recurso poderá ser interposto pelos operadores infratores ou por procurador munido do respectivo instrumento de mandato com poderes específicos para sua interposição.

§4º - A restituição de valores oriundos de recursos providos, cancelamento de Auto de Infração regulamentar, pagamento em duplicidade ou lançamento incorreto será feita ao operador que comprovar o pagamento ou à sua ordem.

§5º - Cancelado o Auto de Infração regulamentar, a pontuação respectiva será retirada do prontuário dos operadores envolvidos.

CAPITULO XI DO PARCELAMENTO E DÉBITO DE MULTA

Art. 45 - O parcelamento da penalidade de multa poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas nos casos previstos nesta Lei e em Decreto.

Art. 46 - A notificação, enviada aos operadores do serviço, indicará a possibilidade de opção pelo pagamento integral ou parcelado.

§1º - O pagamento da 1ª (primeira) parcela indicará a adesão do operador ao parcelamento da multa.

§2º - Recebida a informação do pagamento da 1ª (primeira) parcela, o Município emitirá as guias referentes às demais parcelas de uma única vez, cujos vencimentos se darão 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) dias e assim consecutivamente, contados da data limite do primeiro pagamento.

§4º - O não pagamento de qualquer parcela devida por período superior a 30 (trinta) dias implicará o vencimento imediato das parcelas a vencer.

Art. 47 - Para a emissão de guia de parcelamento, o Poder Executivo Municipal acrescentará a correspondente taxa de expediente bancário.

Art. 48 - A não quitação e/ou atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas impedirá movimentação junto ao sistema de transporte por táxi do Município.

Art. 49 - O atraso no pagamento de multa, além da atualização monetária, acarretará acréscimo no valor devido de acordo com o seguinte critério:

I- de 5% (cinco por cento) do valor da multa, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade:

II- de 10% (dez por cento) do valor da multa, se recolhido após 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

CAPÍTULO XII DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 50 - Serão cobrados pelo Poder Executivo Municipal dos permissionários, as taxas pelos seguintes serviços prestados:

I - Taxa de Custo de Gerenciamento Operacional - TCGO -, por cada Permissão: 60 (sessenta) Unidade Fiscal do Município de Luisburgo - UFL por ano;

II - Taxa de Permuta Entre Veículos - TPV: 20 (vinte) UFL;

III - Taxa de Cadastro de Condutor Auxiliar novato - TCCA: 10 (dez) UFL;

IV - Taxa de Expediente para emissão de 2ª. via de qualquer documento: 10 (dez) UFL;

V - Taxa de Vistoria Externa - TVA: 10 (dez) UFL por veículo;

VI - Taxa referente ao 2º. retorno de vistoria periódica - TSVA: 10 (dez) UFL.

Parágrafo único. As taxas remuneratórias dos serviços públicos prestados neste artigo deverão ser recolhidas, por meio de guia própria, à instituição bancária designada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 51 - Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I - definir a metodologia de cálculo das tarifas;

II - estabelecer o calendário para estudo da avaliação dos custos dos serviços;

III - compor planilha de custos para atualização tarifária;

IV - fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;

V - elaborar as tabelas de tarifas;

Parágrafo único - A as tabelas de tarifas serão publicadas mediante Decreto.

Art. 52- As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Parágrafo único - Não será cobrada tarifa adicional pelo transporte de cadeiras de rodas padrão, de equipamento utilizado por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e de cão-guia dos deficientes visuais.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - A existência de débitos vencidos junto ao Poder Executivo Municipal impedirá a tramitação de qualquer requerimento.

Parágrafo único. A tramitação de requerimentos junto ao Poder Executivo Municipal não implica que débitos anteriores tenham sido quitados ou remidos.

Art. 54 - Serão mantidas nos prontuários dos operadores a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente a esta Lei.

Art. 55 - Os casos omissos serão dirimidos pelo(a) Prefeito(a) Municipal, mediante ato normativo ou administrativo competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUISBURGO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.630.550/0001-57
cmluisburgo@yahoo.com.br

Art. 56 - O Prefeito Municipal poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades previstas nesta Lei.

Art. 57 - Os valores estipulados nesta Lei serão automaticamente corrigidos anualmente conforme a variação da UFL.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá aplicar diferente índice de correção desde que justificado formalmente.

Art. 58 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 – Revogam-se às disposições em contrários, em especial todas as Leis que tratam de matérias relativas à táxi.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luisburgo-MG, 23 de Março de 2022.

Marilei Vicente Leandro Klem
Presidente Gestão 2021/2022